

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2010, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para determinar que as emissoras de radiodifusão veiculem mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da Internet.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2010, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para obrigar as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a veicularem mensagens contra a exploração sexual de crianças e de adolescentes e sobre o uso seguro da internet.

Com esse objetivo, o projeto acrescenta o art. 76-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelecendo a obrigatoriedade de as emissoras de rádio e televisão reservarem cinco minutos ao longo de sua programação diária para as inserções das mensagens. Além disso, o dispositivo prevê que o material seja fornecido gratuitamente pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos da regulamentação.

A cláusula de vigência estabelece que a norma em que se transformar o projeto entre em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Designada primeira relatora da matéria no âmbito da CCT, a Senadora Angela Portela manifestou-se pela aprovação da medida, com

emenda para assegurar compensação fiscal às emissoras pelo espaço cedido à veiculação das mensagens. O relatório da Parlamentar não chegou a ser deliberado pela Comissão.

Inicialmente, a matéria fora distribuída apenas à CCT e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Em decorrência dos Requerimentos n°s 169 e 170, de 2013, ambos de autoria do Senador José Agripino, será submetida também à análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o presente PLS será posteriormente apreciado por outras comissões para análise de suas repercussões econômicas, jurídicas e questões relacionadas aos direitos humanos, cabe-nos examinar-lhe os aspectos relacionados com o que determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Referimo-nos, nesse particular, à questão da comunicação, ou seja, de que maneira as disposições contidas no PLS n° 332, de 2010, impactam o modelo de radiodifusão existente no País.

Diga-se, em primeiro lugar, que por força constitucional, a exploração dos serviços de radiodifusão, (rádio e televisão) é privativa da União e pode ser delegada mediante concessão, permissão ou autorização à exploração privada de terceiros, na forma da lei.

A Constituição Federal também prevê a complementaridade entre os sistemas público, estatal e privado de radiodifusão, com objetivos e características próprias. No entanto, diante dos baixos índices de penetração e de audiência dos canais educativos e públicos, pode-se afirmar que a radiodifusão brasileira é uma atividade eminentemente comercial. Por isso mesmo, ao transferir a terceiros tarefas que lhe competiriam com exclusividade, o Governo Federal estabeleceu em lei condições que devem ser satisfeitas pelos pretendentes à exploração do serviço.

De forma a assegurar a observância prioritária ao interesse coletivo, cuidaram os legisladores de classificar a radiodifusão como

atividade “de interesse nacional” e com “finalidade educativa e cultural” (art. 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão). Também o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, já prevê exigências a serem cumpridas pelos exploradores do serviço de radiodifusão, entre as quais a que limita a 25% do total o espaço usado para propaganda comercial, mediante a obrigatoriedade de programação normal para os restantes 75%, dos quais o mínimo de 5% deve ser dedicado a informativos.

Na mesma linha, a Carta Magna dedica-se a regular, em seus arts. 220 e 221, as relações do Estado, enquanto Poder concedente, com os concessionários de canais de rádio e televisão, reiterando a finalidade educativa do serviço, que deve pautar-se, em suas programações, pelo respeito aos valores éticos da pessoa e da família.

Embora, portanto, deva-se exigir o desempenho de uma função social na exploração desses serviços, com respeito às disposições legais existentes, é preciso reconhecer tratar-se de uma atividade privada que visa ao lucro, razão essa responsável pelo interesse dos concessionários em substituir o Estado na execução desses serviços. Em consequência, o concessionário precisa ter garantias legais que lhe assegurem o resultado financeiro pretendido.

De fato, entendemos que se conforma aos objetivos das entidades pertencentes aos sistemas público e estatal de radiodifusão, e não às emissoras privadas, a abertura de espaços para a veiculação de mensagens como as propostas pelo projeto de lei em exame.

Mantidas com recursos públicos, nada mais justo do que as emissoras públicas de rádio e televisão participarem do esforço de divulgação de mensagens informativas com finalidades sociais. Observe-se que essas emissoras independem de audiência para obtenção de seus recursos para custeio de operações e estão impedidas legalmente de vender espaço para anúncios.

Por fim, registre-se nosso entendimento de que a imposição de obrigações aos concessionários de televisão, à revelia do previsto nos contratos para a exploração do serviço, pode alterar o equilíbrio econômico-financeiro desses contratos. Por se tratar de serviço prestado mediante contrato bilateral, não se deve admitir alteração unilateral, pelo Estado, fora

das obrigações constantes das cláusulas contratuais, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição.

Essas as razões que nos levam a considerar que a presente medida legislativa não deva prosperar, em que pese à louvável intenção que a inspirou.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator